

PROJETO DE LEI Nº 118/2013

Veto T. Nº 57/15

AUTÓGRAFO Nº 129/2015

LEI Nº 11.192

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JESSÉ LOURES DE MOARES

Assunto: Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos es-
tacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providên-
cias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 118/2013

Nº

Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados de Sorocaba obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo.

§ 1º Por estacionamento privado entenda-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Art. 2º O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º Os estacionamentos privados em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos, o valor equivalente ao crédito da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere o caput deste artigo deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

Art. 4º A inobservância a qualquer das determinações contidas nesta lei sujeitará o infrator de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S./S., 08 de abril de 2013

Jessé Loures
Vereador



PROJETO DE LEI N.º 118/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-15-Abr-2013-12:25-12342-1/4

Handwritten mark resembling a stylized '0' or '9'.

02



Câmara Municipal de Sorocaba

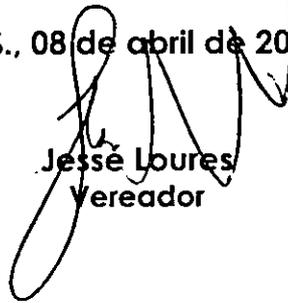
Estado de São Paulo

Nº

Justificativa

Vê-se na cidade de Sorocaba uma disponibilidade ínfima de vagas de estacionamento para veículos em vias públicas, o que torna necessário que o cidadão recorra à estacionamentos privados que tendem a cobrar preços elevados para utilização de espaço. Os preços variam, normalmente, de acordo com o tempo que o consumidor deixa seu automóvel estacionado. O usuário, que paga o valor integral do período pré-definido, por muitas vezes não o utiliza inteiramente. Este Projeto de Lei visa criar um banco de crédito de horas pagas mas não utilizadas nos estacionamentos da cidade, com o intuito de garantir os direitos do consumidor, que hoje paga por um serviço não completamente utilizado, e também de favorecer os estacionamentos, que ao garantir um período a mais aos consumidores, criam um grau de fidelidade com o cliente.

S./S., 08 de abril de 2013



Jesse Loures
Vereador

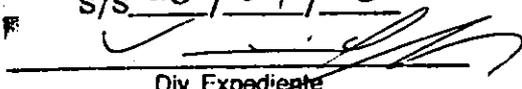


02

Recebido na Div. Expediente ,
15 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 16, 04, 13



Div. Expediente

Recebido em 17/04/13





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1937829716/221</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 12/04/2013
Descrição: Institui Credito de minutos pagos e nao utilizados nos estacionamentos privados	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Jessé Loures

PROJETO DE LEI

-15-Abr-2013-12:25-122462-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé Loures de Moraes.

Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Ficam os estacionamentos privados obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo. Por estacionamento privado entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial. O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro (Art. 1º); O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovados a

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

cada utilização (Art. 2º); os estacionamentos privados em funcionamento no Município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos equivalentes ao crédito da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere a Lei deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público (Art. 3º); a inobservância a qualquer das determinações contidas na lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 500,00 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que esta Proposição visa criar o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados, **verifica-se tratar de normatização protetiva ao consumidor.**

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Com intuito de dar eficácia ao comando constitucional retro, foi editada pela União a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) a qual consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo a proteção de interesses econômicos do consumidor; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo:
(g.n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Federal nº 8.078/1990. Frisa-se o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Finalizando, face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a por, sob o aspecto jurídico.** Tão só observa-se que deve ser inserida neste PL cláusula de despesa.

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que normatiza sobre matéria correlata ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

presente PL, onde recebeu parecer favorável pela Comissão de Justiça; dispõe o aludido Projeto de Lei:

PL 513/2012

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados no Estado.

Ressalta-se que tramita pela Câmara da Cidade de São Paulo, Projeto de Lei, de iniciativa de Edil daquela Casa de Leis, que trata de assunto semelhante ao disposto deste PL; dispõe o aludido PL:

Projeto de Lei 01-00101/2011

Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara da Cidade de São Paulo, concluiu pela constitucionalidade e legalidade, ao analisar as disposições do PL acima, nos termos seguintes:

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

livre concorrência, bem como a defesa do consumidor (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Face ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.05.2012.

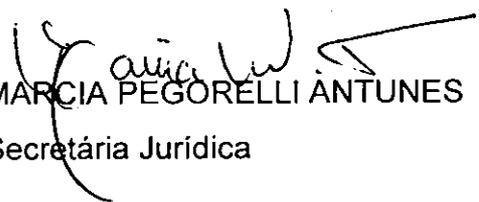
É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2012

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados, no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.

Parágrafo único - O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Artigo 2º - O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Artigo 3º - Todos os estacionamentos devem ter afixado, em lugar visível, aviso que comunique essa opção de venda.

Artigo 4º - A inobservância da determinação contida no artigo 1º sujeitará o infrator à penalidade de advertência ou multa, que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a gradação das multas, respeitados os parâmetros fixados no caput.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As práticas de cobrança das empresas que exploram estacionamentos em áreas públicas e privadas podem oferecer à população uma maior flexibilidade.

Documento Projeto de lei 

No Legislativo 513 / 2012

Ementa Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados no Estado.

Regime Tramitação Ordinária

Indexação CRÉDITO, ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ESTADO DE SÃO PAULO, MINUTOS PAGOS E NÃO UTILIZADOS

Autor(es) Rogério Nogueira

Apoiador(es)

Situação Atual Último andamento 26/09/2012 Aprovado como parecer o voto do Deputado Enio Tatto, favoravel ao projeto na forma do substitutivo [2]

Andamento

Data	Descrição
11/08/2012	Publicado no Diário da Assembleia, página 12 em 11/08/2012
14/08/2012	Pauta de 1ª sessão.
15/08/2012	Pauta de 2ª sessão.
16/08/2012	Pauta de 3ª sessão.
17/08/2012	Pauta de 4ª sessão.
20/08/2012	Pauta de 5ª sessão.
22/08/2012	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CDD - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais.
23/08/2012	Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação
24/08/2012	Distribuído ao Deputado Enio Tatto
17/09/2012	Recebido do relator, Deputado Enio Tatto, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favoravel ao projeto na forma do substitutivo
26/09/2012	Aprovado como parecer o voto do Deputado Enio Tatto, favoravel ao projeto na forma do substitutivo
02/10/2012	Entrada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais

[Retornar](#)

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00101/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório na cidade de São Paulo.

§1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

§2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PARECER Nº 702/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0101/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a compensação financeira nos estacionamentos e institui o vale estacionamento no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa do autor (fls. 02) o texto proposto, visa "facilitar a vida econômica daqueles que usufruem estacionamento (...)", vez que o "usuário que paga o valor integral do período, e não tem o direito, mesmo voltando a estacionar no mesmo local, de usufruir desses minutos que foram pagos, está sendo lesado".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto jurídico, a proposta cuida de matéria referente a consumo, tema sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Ressalte-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir o Município a adotar de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborando esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre o bem estar do consumidor.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Heiy Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade

de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência bem como a defesa do consumidor (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

CELSO JATENE - PTB - RELATOR

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL 118/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso Direito Positivo, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXII da CF, bem como art. 4º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Cabe alertar que quanto à técnica legislativa o PL merece reparos, devendo ser incluída a cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

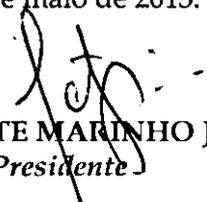
EMENDA nº 01

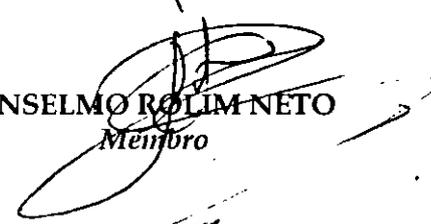
Fica acrescentado o Art. 5º ao PL nº 118/2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias".

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 03 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





19

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 118/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de junho de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





10

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 118/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..04 de junho de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 118/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de junho de 2013.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

SAULO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 17/2015

APROVADO REJEITADO

Bem como em

EM 07 / 04 / 2015

emenda 2

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES SO. 18/2015

EM 09 / 04 / 2015

PRESIDENTE

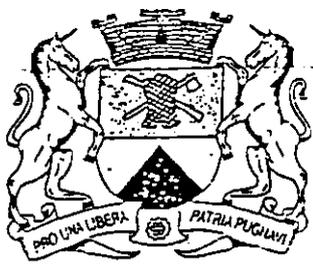
~~DISCUSSÃO~~ ^{RETIRADO} SO. 34/2015

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 06 / 2015

Retirado para
1 sessão p/ autor

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba²²

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL 118/2013

~~MODIFICATIVA~~

Aditiva

Alterando o art. 5º, renumerando-se os demais.

"art. 5º. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

S/S, 7 de abril de 2015

JESSE LARES DE MORAES
VEREADOR

[Handwritten signatures and scribbles]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2013

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Jessé Loures de Moraes e dos demais Vereadores que assinam em com junto.

Trata-se de Emenda Aditiva que visa acrescentar o art. 5º, renumerando-se os demais: em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00.

Esta Emenda Aditiva encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (STF - ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Guarde afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello), neste sentido dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

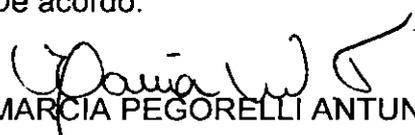
É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

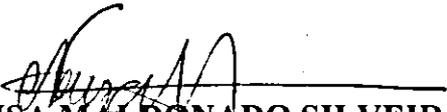
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

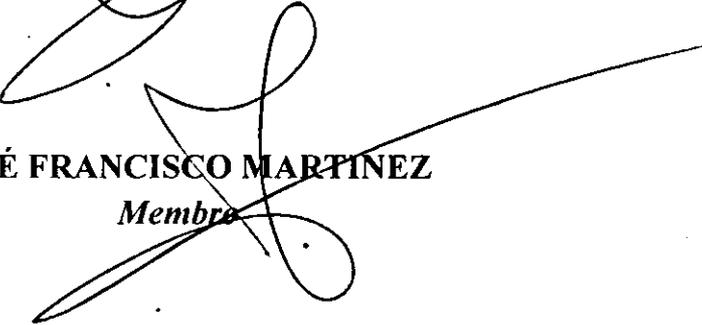
SOBRE: a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n. 118/2013, do Edil Jessé Loures de Moraes, institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de maio de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n. 118/2013, do Edil Jessé Loures de Moraes, institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de maio de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

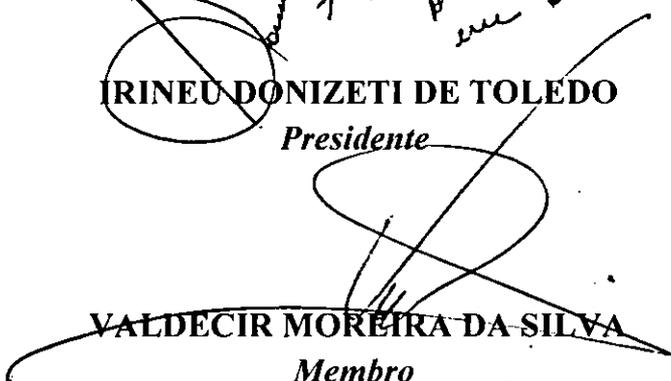
SOBRE: a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n. 118/2013, do Edil Jessé Loures de Moraes, institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

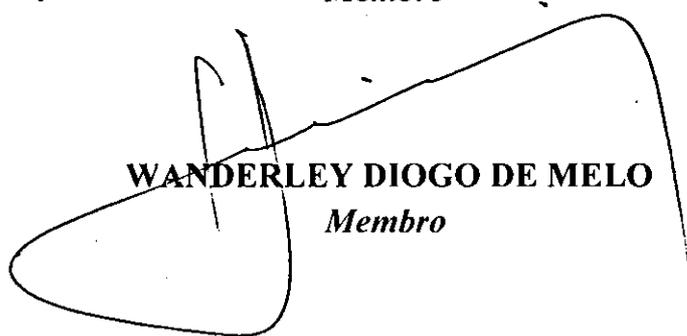
Pela aprovação.

S/C., 5 de maio de 2015.

para manifestação em reunião


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

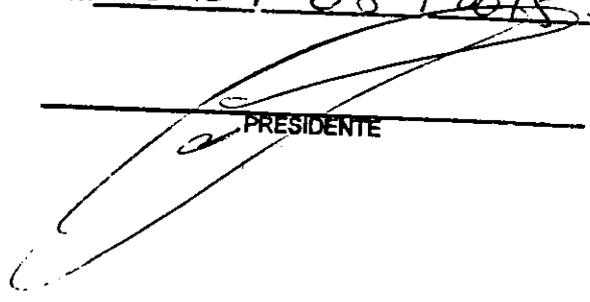

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



2ª DISCUSSÃO 50.44/2015

APROVADO REJEITADO

EM 06/08/2015


PRESIDENTE

Bem como
as emendas
32/C. Re-
dad



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 118 /2013

SOBRE: Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados de Sorocaba obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo.

§ 1º Por estacionamento privado entenda-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Art. 2º O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º Os estacionamentos privados em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos, o valor equivalente ao crédito da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere o caput deste artigo deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A inobservância a qualquer das determinações contidas nesta Lei sujeitará o infrator de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de agosto de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

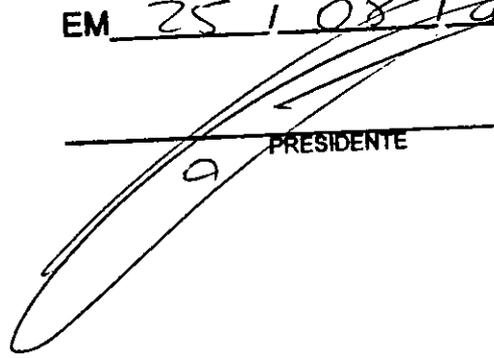
Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SO.49/2015

APROVADO REJEITADO

EM 25/08/2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

0712

Sorocaba, 25 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 129/2015 ao Projeto de Lei nº 118/2013;
- Autógrafo nº 130/2015 ao Projeto de Lei nº 407/2014;
- Autógrafo nº 131/2015 ao Projeto de Lei nº 18/2015;
- Autógrafo nº 132/2015 ao Projeto de Lei nº 51/2015;
- Autógrafo nº 133/2015 ao Projeto de Lei nº 116/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 129/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 118/2013, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados de Sorocaba obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo.

§ 1º Por estacionamento privado entenda-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

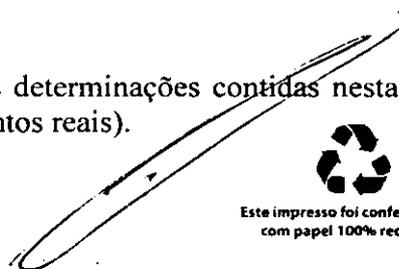
Art. 2º O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º Os estacionamentos privados em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos, o valor equivalente ao crédito da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere o **caput** deste artigo deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

Art. 4º A inobservância a qualquer das determinações contidas nesta Lei sujeitará o infrator de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.

VETO nº 57 /2015
Processo nº 26.514/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

17 SET. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 129/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 118/2013; que *institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que específica.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, porque, o Projeto de Lei invade a competência da União para legislar sobre direito de propriedade, a liberdade econômica, direito civil e comercial.

Razões para o Veto

Com efeito, o Projeto de Lei regula o uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

Destarte, ao regulamentar a matéria relativa à cobrança pelo uso de estacionamentos privados de veículos automotores, o Município viola os artigos 5º, XXII e LIV, 22, I, e 170, II, da Constituição Federal, que garantem o direito de propriedade, a liberdade econômica e reservam exclusivamente à União a competência para legislar sobre direito civil e comercial, princípios que devem ser observados por força do disposto no art. 144 da Carta Bandeirante.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers – Intromissão em competência exclusiva da União – Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante – Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de Novembro de 2009. (ADI nº 0231465-34.2009.8.26.0000 – Relator (a): Marrey Uint; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/06/2013; Data de registro: 24/06/2013; Outros números: 994092314654).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Campinas – Lei Municipal nº 12.582/06 – Impedimento de condominio de shopping center a cobrar estacionamento de proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais que o compõe – Norma que trata de matéria afeta ao direito civil – Usurpação de competência conferida privativamente à União – Afronta ao art. 22, I da CF – Incidente acolhido Inconstitucionalidade da Lei nº 12.582/2006

RECEBIDO SENAL

-17-Set-2015-13:19-149167-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 57/2015 – fls. 2.

declarada.(ADI nº 0177152-89.2010.8.26.0000 – Relator(a): Samuel Júnior; Comarca: Campinas; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/07/2011; Data de registro: 11/08/2011; Outros números: 990101771527).

O Supremo Tribunal Federal também decidiu da mesma forma; vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. art. 1º da Lei nº 1.094/1996, do Distrito Federal. Alegada violação aos arts. 5º, XXII; e 22, I, da Constituição Federal. Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1º da Lei Distrital sob enfoque. (ADI nº 1472, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00162).

Estas são as razões que levaram ao veto total do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

REGISTRO GERAL

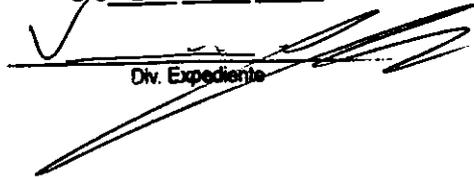
-17-Set-2015-13:20-149167-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 57 /2015 Aut. 129/2015 e PL 118/2013.

Recebido na Div. Expediente
17 de setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 22109/15

✓

Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 57/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 57/2015 ao Projeto de Lei nº 118/2013 (AUTÓGRAFO 129/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 118/2013, de autoria do Edil JESSÉ LOURES DE MORAES, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei não padece de vício de iniciativa, pois trata de matéria referente à defesa do consumidor, sendo o Município competente para suplementar a legislação federal sobre a matéria (Lei 8.078/90), nos termos do disposto no art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Além disso, o referido Projeto de Lei encontra fundamento legal no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, bem como no art. 4º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 57/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 29 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

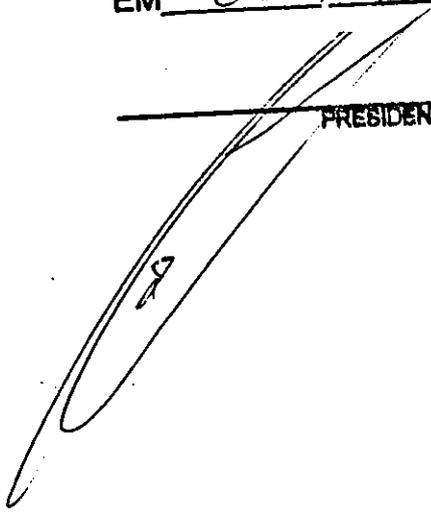


36V

VETO 50.62/2015

ACEITO REJEITADO

EM 08 / 10 / 2015

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de outubro de 2015.

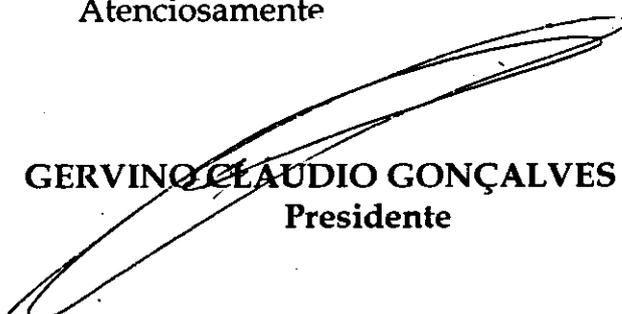
0886

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 57/2015 ao Projeto de Lei n. 118/2013, Autógrafo nº 129/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, *que institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 09/10/2015





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

0893

Sorocaba, 13 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.191, 11.192 e 11.193/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.191, 11.192, e 11.193/2015, de 13 de outubro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.192, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados de Sorocaba obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo.

§ 1º Por estacionamento privado entenda-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Art. 2º O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º Os estacionamentos privados em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos, o valor equivalente ao crédito da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere o **caput** deste artigo deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A inobservância a qualquer das determinações contidas nesta Lei sujeitará o infrator de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Vê-se na cidade de Sorocaba uma disponibilidade ínfima de vagas de estacionamento para veículos em vias públicas, o que torna necessário que o cidadão recorra à estacionamentos privados que tendem a cobrar preços elevados para utilização de espaço. Os preços variam, normalmente, de acordo com o tempo que o consumidor deixa seu automóvel estacionado.

O usuário, que paga o valor integral do período pré-definido, por muitas vezes não o utiliza inteiramente. Este Projeto de Lei visa criar um banco de crédito de horas pagas, mas não utilizadas nos estacionamentos da cidade, com o intuito de garantir os direitos do consumidor, que hoje paga por um serviço não completamente utilizado, e também de favorecer os estacionamentos, que ao garantir um período a mais aos consumidores, criam um grau de fidelidade com o cliente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.192, de 13 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de outubro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.192, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados de Sorocaba obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo.

§ 1º Por estacionamento privado entenda-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Art. 2º O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º Os estacionamentos privados em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos, o valor equivalente ao crédito da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere o caput deste artigo deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

Art. 4º A inobservância a qualquer das determinações contidas nesta Lei sujeitará o infrator de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709
FOLHA 2 DE 2

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Vê-se na cidade de Sorocaba uma disponibilidade ínfima de vagas de estacionamento para veículos em vias públicas, o que torna necessário que o cidadão recorra à estacionamentos privados que tendem a cobrar preços elevados para utilização de espaço. Os preços variam, normalmente, de acordo com o tempo que o consumidor deixa seu automóvel estacionado.

O usuário, que paga o valor integral do período pré-definido, por muitas vezes não o utiliza inteiramente. Este Projeto de Lei visa criar um banco de crédito de horas pagas, mas não utilizadas nos estacionamentos da cidade, com o intuito de garantir os direitos do consumidor, que hoje paga por um serviço não completamente utilizado, e também de favorecer os estacionamentos, que ao garantir um período a mais aos consumidores, criam um grau de fidelidade com o cliente.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.192, de 13 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11192

Data : 13/10/2015

Classificações : Código Tributário, Trânsito, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 11.192, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

LIMINAR **LIMINAR** **LIMINAR**
 (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2000445-91.2017.8.26.0000)
LIMINAR **LIMINAR**

Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Vereador Jessé Lourdes de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados de Sorocaba obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo.

§ 1º Por estacionamento privado entenda-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Art. 2º O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º Os estacionamentos privados em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos, o valor equivalente ao crédito da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere o caput deste artigo deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

Art. 4º A inobservância a qualquer das determinações contidas nesta Lei sujeitará o infrator de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
 Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.000.445-91.2017.8.26.0000 – São Paulo
Autor: SINDEPARK SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E
ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA E OUTRO
(Lei nº 11.192/2015)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo – SIDEPARK tendo por objeto a **Lei Municipal nº 11.192, de 13.10.15**, do Município de Sorocaba (fls. 82/84), que institui crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Sustentou, em resumo, afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, art. 22, I, da Constituição Federal e art. 144, da Constituição Estadual. Ofensa aos princípios do pacto federativo, da ordem econômica, da liberdade da atividade econômica, da livre iniciativa e concorrência e liberdade de exploração da propriedade privada (arts. 1, IV, 170, II e IV e § único e 174, todos da CF). Em julgamento de ADI nº 2.087.558-54.2015.8.26.0000, o I. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional lei similar que implicava intervenção na atividade de exploração econômica, referente ao mesmo município. Igual entendimento se extrai de ADI nº 2.068.086-33.2016.8.26.0000. O Eg. Supremo Tribunal Federal também já reconheceu inconstitucionalidade de lei estadual que estabelecia cobrança fracionada por minutos em estacionamentos, conforme ADI nº 4862. Daí a concessão de liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/42).

2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, vislumbro **presentes** os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) **(a) – fumus boni iuris** – precedentes em casos análogos denotando aparente vício de competência para regular a matéria e **(b) – periculum in mora** – obrigação imposta aos prestadores de serviços no setor sujeitos a penalidades, **concedo a liminar para suspender a validade** (cf. **GILMAR FERREIRA MENDES** – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) da **Lei Municipal nº 11.192, de 13 de outubro de 2015** (fls. 83/84), **ex nunc**, até o julgamento dessa ação. Oficie-se.

3. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara e ao Prefeito do Município de Sorocaba.
- 5. Após, à d. Proc. Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2000445-91.2017.8.26.0000 e o código 4EC0938.

Lei Ordinária nº : 11192

Data : 13/10/2015

Classificações : Código Tributário, Trânsito, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 11.192, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

ADIN ADIN ADIN
 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2000445-91.2017.8.26.0000)
 ADIN ADIN ADIN

Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados de Sorocaba obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo.

§ 1º Por estacionamento privado entenda-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Art. 2º O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º Os estacionamentos privados em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos, o valor equivalente ao crédito da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere o caput deste artigo deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

Art. 4º A inobservância a qualquer das determinações contidas nesta Lei sujeitará o infrator de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
 Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Publicado no DJSP em 03/07/2017
Lei nº 11.192/2015*

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

MANGA
Registro: 2000445-91.2017.8.26.0000-448754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2000445-91.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDEPARK SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICIPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.000.445-91.2017.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 35.289

Autor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO

(Lei nº 11.192/15)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.192, de 13 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, instituindo “crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica”.

Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF). Âmbito do direito civil – e não de direito do consumidor. Livre iniciativa e liberdade para fixarem remuneração devida pelo uso de bem integrante de seu patrimônio particular. Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Órgão Especial.

Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores.

Ação procedente.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo – SINDEPARK tendo por objeto a **Lei Municipal nº 11.192, de 13.10.15**, do Município de Sorocaba (fls. 82/84), ao instituir crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados.

Sustentou, em resumo, afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, art. 22, I, da Constituição Federal e art. 144, da Constituição Estadual. Ofendidos princípios do pacto federativo, da ordem econômica, da liberdade da atividade econômica, da livre iniciativa e concorrência e liberdade de exploração da propriedade privada (arts. 1, IV, 170, II e IV e § único e 174, todos da CF). Em julgamento de ADI nº 2.087.558-54.2015.8.26.0000, o I. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional lei similar que implicava intervenção na atividade de exploração econômica, referente ao mesmo município. Igual entendimento se extrai de ADI nº 2.068.086-33.2016.8.26.0000. O Eg. Supremo Tribunal Federal também já reconheceu inconstitucionalidade de lei estadual que estabelecia cobrança fracionada por minutos em estacionamentos, conforme ADI nº 4862. Daí a concessão de liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/42).

Concedeu-se a liminar (fls. 133). Vieram informações do Presidente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Casa Legislativa Municipal (fls. 152/159) com documentos (fls. 166/215). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 220/221). Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 224/231).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do SINDEPARK tendo por objeto a **Lei Municipal nº 11.192, de 13.10.15**, do Município de Sorocaba (fls. 82/84), ao instituir crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados, ao assim dispor:

“Art. 1º. Ficam os estacionamentos privados de Sorocaba obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo.”

“§1º. Por estacionamento privado entenda-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.”

“§2º. O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.”

“Art. 2º. O valor e o tempo de franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.”

“Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.”

“Art. 3º. Os estacionamentos privados em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos, o valor equivalente ao crédito da diferença entre o valor pago e o tempo efetivamente utilizado.”

“Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere o caput deste artigo deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.”

“Art. 4º. A inobservância a qualquer das determinações contidas nesta Lei sujeitará o infrator de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

“Art. 5º. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.”

“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 82/84).

A ação é **procedente**.

Norma local dispendo sobre forma de cobrança nos estacionamentos privados implica manifesta invasão de competência legislativa e se afigura **inconstitucional**.

A **Constituição Federal** confere aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual**, no que couber (art. 30, II).

Todavia, constitui **competência privativa da União** legislar sobre **direito civil** (art. 22, inciso I). Em outras palavras, somente à **União**, diante da “... *necessidade de tratamento uniforme, para todo o território nacional...*” compete legislar sobre direito civil, na medida em que, “... *pela sua relevância, não poderiam ser atribuídas aos Estados-membros, pois certamente a diversidade de tratamento ensejaria disparidades e conflitos normativos indesejáveis.*” (CINTIA REGINA BÉO comentando o inciso I do art. 22 da Constituição Federal – *in* – “Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – organizado por COSTA MACHADO – Ed. Manole – 3ª ed. – 2012 – p. 154).

O contrato de estacionamento constitui típico instituto de **direito civil** – e **não** de direito do consumidor –, marcado, portanto, pela ampla **autonomia da vontade**.

Às exploradoras da atividade deve ser facultado estipular livremente a remuneração devida pelo uso de bem integrante de seu patrimônio particular.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do **Eg. Supremo Tribunal Federal**, convindo mencionar, de início, **recente aresto** declarando a **inconstitucionalidade** da Lei 16.785/11, do Estado do Paraná, que previa a **cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente utilizado pelo usuário do estacionamento**, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do estado do Paraná, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço.”

“Art. 2º. O cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo...”

(...)

“Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará em aplicação de multa diária contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.”

“§ 1º. A multa que trata o caput deste artigo deverá ser destinada ao Fundo Estadual do Consumidor, observadas as disposições do § 2º do art. 4º, da Lei Estadual nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005.”

“§ 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estipulando a multa a ser aplicada e o órgão responsável pela sua aplicação.”

“Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Examinando a norma, assim dispôs o **Eg. Supremo Tribunal Federal**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente.”

(...)

“... esta Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a disciplina acerca da exploração econômica de estacionamentos privados refere-se a Direito Civil, sendo, portanto, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.” (grifei - ADIn nº 4.862/PR – p.m.v. DJ-e 07.02.17 – Rel. Min. GILMAR MENDES).

Merecem destaque trechos de debates travados oralmente em plenário, no qual o Exmo. Min. **GILMAR MENDES** destacou a **impropriedade** de se falar em **relação de consumo** no caso:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Presidente, só uma observação. Essa questão do Código do Consumidor, se formos adotar em toda sua extensão, praticamente, revogaremos não só o Código Civil, mas, também, o Código Comercial e tudo o mais. E vamos ter casos em que o município poderá fazê-lo, porque, inclusive, nos precedentes que foram elencados, há casos em que o município legislou sobre estacionamento partindo dessa premissa.”

“Essa questão precisa de ser vista nesta perspectiva e nesta lógica. Por que não regular o preço do tratamento nos hospitais? Quando a Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupõe casos que tais, supõe, e às vezes até incentiva, a criação, em muitas cidades - isso é um plano urbanístico geral -, de estacionamentos. Por quê? De fato, há dificuldades e não há estacionamento público. Então, como se controla o preço? Via concorrência. É isso que se faz. Claro, um empreendedor oferece mais vantagens que outro e assim por diante; ou se estiver vinculado a um shopping center, coisa que hoje é costumeira, também será uma forma de atrair a partir de combinações e negócios que se fazem com o próprio shopping center.”

“Em suma, são múltiplas as formas e a iniciativa privada é muito criativa em relação a isso. Mas este é o ponto e nós discutimos, não faz muito tempo, tenho lembrado deste leading case do ministro Fux, a questão da queima de palha, no interior de São Paulo, em que se viu que a disciplina adotada pelo município, justa, boa, elogiável, na verdade levava até a um tipo de discriminação em relação aos outros municípios. Quer dizer, aquilo exigia uma disciplina uniforme. É muito provável que, a se estimular esse tipo de prática em nome da Lei do Consumidor...”

“Mas não estou preocupado com este caso, estou preocupado realmente com as consequências em outras áreas. Daqui a pouco, certamente, Curitiba deixa de ter estacionamentos, o que passa a não ser atrativo. Assim como podemos criar paraísos, para dar tratamento, também podemos criar o inferno. Ou seja, dependendo da ousadia ou até do populismo que inspire o legislador, podemos ter consequências gravíssimas para todo o sistema.”

“Então, a mim me parece que temos de refletir os outros casos sobre algum critério que possa definir a situação, porque temos um contrato de depósito - é assim que a jurisprudência tem tratado -, que a legislação entende, inclusive o STJ avançou muito, o ministro Fux há de lembrar-se, no que diz respeito àquela outorga, em confiança do carro em um dado restaurante, entendeu que esse era um contrato de depósito, obrigando o restaurante a responsabilizar-se por eventuais danos que viessem a ocorrer.”

“Então, a mim me parece, temos de começar a pensar em algum critério de preponderância, sob pena de, na verdade, o que escaparia ao critério do Direito do Consumidor? Legislar sobre preço de escola? Preço de hospitais? Preço de remédio? Poderíamos fazer isso para Estado, mas e se um município fosse vanguardista e vanguardista e decidisse, também, com o nome em sua competência concorrente, legislar sobre o tema, no âmbito territorial do município? Conviveríamos com isso?”

“Em suma, essa é uma questão delicada. Por quê? Se abrangermos e virmos essa questão à luz dessa perspectiva do Direito do Consumidor, praticamente, nas relações privadas, de caráter mais ou menos oneroso, nada sobra, nada escapa. Então, é preciso, realmente, tentar definir núcleos. E quando a Constituição faz esse tipo de referência, embora não possamos interpretar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição segundo a lei, mas temos que considerar, como marcas institucionais, o que tradicionalmente se considera de Direito Civil; neste caso, o contrato de depósito. De modo que temos de levar isso em conta. E como se combate o eventual abuso de preço? Com a concorrência.”

“Então, a mim me parece, temos de ter muito cuidado, sob pena de avançar demais nessa questão e, aí sim, esvaziar competências que são tradicionalmente privativas da União, como é o caso do Direito Civil.” (grifei).

Igualmente relevante precedente envolvendo a Lei nº 4.711/92 do Estado do Espírito Santo, na mesma matéria, como a seguir se transcreve:

“Art. 2º - Às pessoas físicas e jurídicas que não tenham como empreendimento único e exclusivo o estacionamento comercial de veículos em suas dependências fica expressamente vedada a cobrança por qualquer quantia pela utilização do mesmo período igual ou inferior a 01 (uma) hora.”

“§1º - Da cobrança referida no 'caput' deste artigo estará isento o usuário que, independentemente do período que utilize, no momento de saída da dependência do estacionamento apresentar comprovante da efetiva utilização dos serviços ali prestados ou da compra de produtos comercializados naquele estabelecimento.”

“§2º - As condições previstas neste artigo bem como o valor da taxa horária a ser cobrada deverão constar do TÍQUETE PADRONIZADO a que se refere o artigo 3º desta Lei.”

Examinando a lei, decidiu o Pretório Excelso:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.”

“1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).”

“2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente.”

(...)

“Não há dúvida de que a lei estadual invadiu a competência exclusiva da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I) (...) a hipótese se enquadra claramente no rol daquelas em que se dá a intervenção do Poder Público na propriedade privada e na ordem econômica, questões a serem disciplinadas exclusivamente pela União (CF, artigos 22, II e III, e 173)."

"Não se pode confundir questão de direito civil com matéria concernente ao consumo. O dispositivo da lei estadual em causa invade, sem dúvida, esfera do direito civil, porquanto estabelece regras sobre elementos essenciais da propriedade."

"A propósito vale lembrar escólio de A.L. CALMON TEIXEIRA, citado pelo Ministério Público Federal em seu parecer:"

"A relação jurídica entre quem explora um estacionamento (proprietário ou outrem a quem foi repassado o direito de exploração e seu usuário) não se contém no âmbito da competência legislativa do município, seja ele qual for. É legislação privativa da União Federal (CF, art. 22, I). Compete-lhe, com exclusividade, legislar sobre direito civil e direito comercial, os quais regem, necessariamente, a relação jurídica entre o usuário do estacionamento do shopping center e quem o explora."

"A gratuidade compulsória não tem o condão de converter em relação jurídica de outra natureza o negócio jurídico de direito privado entre o usuário do estacionamento de shopping center e quem o explora ou o deste com o shopping. A transferência de exploração de estacionamento insere-se no elenco de direitos do proprietário". (grifei - ADIn nº 1.918/ES - v.u. DJ 01.08.03 - Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Confirmam-se, ainda:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'OU PARTICULARES' CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTES TEOR: 'FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES'".

(...)

"Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal.” (grifei – ADIn nº 2.448/DF – p.m.v. DJ 13.06.03 – Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Mauricio Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADIn nº 1.623/RJ – v.u. DJ-e 15.04.11 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

“COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.” (AI nº 730.856 AgR/RJ – v.u. DJ-e 09.06.14 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

À luz dessas considerações, resta patente a violação ao pacto federativo, dada a usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil.

Não discrepa a jurisprudência deste Eg. Órgão Especial:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do Município de Mauá nºs 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e "Shoppings Centers" - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF) - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - Jurisprudência pacífica - Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade.” (ArIn nº 0.040.906-18.2012.8.26.0000 –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

v.u. j. de 12.02.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 10.891/14 do Município de Sorocaba – Legislação que “dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento dos shoppings centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos” – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e 1º, 18, 22, inciso I, e 29, caput, da Constituição Federal – Lei que, ao tratar de tema de Direito Civil, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.”

(...)

“... é patente a ofensa ao pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes federativos pela Constituição Federal. Como é cediço, ‘a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.’ (André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).”

*“Assim, é manifesta a incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e 1º, 18, 22, inciso I, e 29, caput, da Constituição Federal.” (ADIn nº 2.087.558-54.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 23.09.15 – Rel. Des. **MOACIR PERES**).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que “estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá outras providências”. Ilegitimidade ativa. Atendimento dos requisitos do art. 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo. Associação requerente que, por estar legitimada para propor ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, também poderá fazê-lo no âmbito deste Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial. Interesse jurídico na causa e representatividade una. Requerente que representa os interesses dos empreendedores, investidores e gestores de shopping centers, que, no mais das vezes, disponibilizam serviço de estacionamento aos seus usuários. Preliminar afastada. Inconstitucionalidade da norma. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Lei que restringe o direito de propriedade e intervém no domínio econômico. Afronta ao artigo 1º, da Constituição Estadual, e aos artigos 22, I, e 25, § 1º, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADIn nº 2.068.086-33.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 26.10.16 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**).*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, nesse sentido, o parecer da **D. Procuradoria-Geral de Justiça**:

“A questão disciplinada na lei combatida envolve direito civil e comercial porquanto estabelece regras sobre elementos essenciais da propriedade, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF).”

“Deveras, a relação jurídica estabelecida entre quem explora o estacionamento situado em estabelecimento comercial privado – seja o proprietário ou terceiro ao qual foi repassado o direito de exploração – e o usuário, não se insere no âmbito de competência legislativa do Estado, mas sim da competência privativa da União (art. 22, I, CF).” (fls. 226).

Portanto, **inequívoca** a ofensa ao **art. 144 da Constituição Bandeirante**:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

De rigor a declaração de integral **inconstitucionalidade** da norma por violação ao pacto federativo.

b) Indicação de fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No caso, embora o **art. 6º, da Lei Municipal nº 3.868/16**, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, **genericamente**, sobre tal assunto, assim dispondo: *“As despesas com a execução desta*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.”

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial:

“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

“Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.” (grifei – ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI).

E,

“... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).

E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14.

Nesses termos, à luz desses entendimentos, **não** há que se falar em inconstitucionalidade por indicação genérica de fonte de custeio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal é o caso dos autos.

Suficiente, no entanto, a atingir totalmente o diploma legal em exame o primeiro dos fundamentos.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, invalida-se **integralmente** a **Lei Municipal nº 11.192**, de 13.10.15, por afronta aos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)